



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

O Vereador que a este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a utilização e circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do município de Franca e dá outras providências”.

A propositura em tela visa regulamentar a circulação de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Franca para fazer frente à crescente utilização de veículos de micromobilidade urbana, considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009 e Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

O uso de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas vem crescendo em todo o mundo, impulsionado pelos inúmeros problemas de mobilidade urbana, comuns nos grandes centros urbanos, bem como pelo apelo ecológico desses veículos, que não emitem ruídos ou poluentes e não utilizam combustível fóssil. A regulamentação da utilização e circulação desses equipamentos faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Desta forma, contamos com a colaboração dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação da seguinte matéria:

PROJETO DE LEI N.º /2025

Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,



APROVA:

Art. 1º. A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, de bicicletas motorizadas e congêneres em vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo das demais normas previstas na legislação federal vigente.

Art. 2º. A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e congêneres será permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas às seguintes condições:

I – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 6 km/h, em áreas de circulação de pedestres;

II – o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 20 km/h, em ciclovias e ciclofaixas;

III – a velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

IV – o equipamento deverá dispor de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, a ele incorporados;

V – o equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

VI – o equipamento deverá ser estacionado sem prejuízo ao acesso às edificações por pedestres ou veículos;

VII – o equipamento deve ser conduzido de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

Art. 3º. A circulação de bicicletas motorizadas e congêneres, em ciclovias e ciclofaixas, somente será permitida se atendidas às seguintes condições:

I – a bicicleta deve limitar-se a potência nominal máxima de até 350watts;

II – a bicicleta deve limitar-se a velocidade máxima de 25Km/h;

III – a velocidade empregada na bicicleta deverá ser



reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

III – a bicicleta não pode dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

IV – a bicicleta deve ser dotada de indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira (traseira e lateral), espelhos retrovisores (em ambos os lados) e de pneus em condições mínimas de segurança;

V – uso obrigatório de capacete de ciclista;

VI – a bicicleta deve ser estacionada sem obstrução ou prejuízo à livre circulação de pedestres e de veículos;

VII – a bicicleta deve ser estacionada sem prejuízo ao acesso às edificações por pedestres ou veículos;

VIII – a bicicleta deve ser conduzida de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor;

IX – a bicicleta é destinada ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiros, animais ou cargas, exceto se o veículo dispuser, incorporado em sua estrutura, de acessório próprio que permita o transporte com segurança.

§1º A circulação de equipamento de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, equiparado pela legislação federal à bicicleta motorizada, deverá obedecer ao disposto nesta lei, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º A circulação de bicicletas motorizadas, de equipamentos de mobilidade individual autopropelido ou congêneres, eventualmente equiparados a ciclomotor pela legislação federal, dar-se-á somente na pista de rolamento das vias públicas, observando-se o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, se entender necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador- PL - Partido Liberal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



a) em frente a portões de acesso de estações de trem ou do veículo leve sobre trilhos (VLT).